



## ***Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia***

***Estado de Alagoas***

*CGC: 12.224.895/0001-27  
Praça da Matriz, 08.  
Delmiro Gouveia - AL.*

### **LEI Nº. 721/96**

**Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Delmiro Gouveia e contém outras providências.**

**O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º. - Esta lei denominada Código Sanitário do Município de Delmiro Gouveia, estabelece normas para o controle sanitário e para a promoção da saúde, no âmbito Municipal.**

#### **TÍTULO I Do Saneamento Capítulo I**

**Art. 2º. - Qualquer serviço de abastecimento de água ou remoção de dejetos, afetos ou não à administração pública, ficará a fiscalização da autoridade sanitária, não podendo ser instalado, sem que ela examine e considere aceitável a água à utilizar, as instalações e os materiais empregados.**

**Art. 3º. - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.**

**Art. 4º. - Os projetos de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência as normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-lo.**



**Art. 5º.** - A autoridade sanitária, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local.

**Art. 6º.** - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgoto e águas pluviais, facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

## **Capítulo II DO LIXO**

**Art. 7º.** - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo, quer se trate de propriedade pública, quer se trate de propriedade particular.

**Parágrafo Único** - A autoridade sanitária deverá aprovar a sua execução, operação e manutenção.

**Art. 8º.** - A coleta e o transporte de lixo, serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto a queda de partículas nas vias públicas.

**Art. 9º.** - Compete a autoridade sanitária, estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

**Art. 10º.**- O órgão responsável pela execução das atividades previstas no Art. anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades da saúde pública no que lhe competir.

**Art. 11º.**- O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

**Art. 12º.**- O lixo hospitalar, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, e obedecerá as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo Único** - Entende-se por lixo hospitalar, o proveniente dos seguintes estabelecimentos: Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Consultórios Médicos e Odontológicos, Laboratórios, Postos de Assistência Médica, Postos de Saúde, Centro de Saúde, Farmácia, Drogarias e Estabelecimentos similares.



### **Capítulo III DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 13º.- Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, serão executados diretamente pela Prefeitura ou concessão deste.**

**Art. 14º.- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes a suas residências.**

**Art. 15º.- É proibido em qualquer caso, varrer o lixo ou detrito sólido de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.**

**Art. 16º.- Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:**

**I - Lavar roupas em tanques situados nas vias públicas;  
II- Permitir o escoamento de águas servidas nas casas e residências, para as ruas;**

**III- Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;**

**IV- Lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos a saúde da população, prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa contaminar ou poluir a atmosfera.**

### **Capítulo IV DAS HABITAÇÕES, DAS ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS**

**Art. 17º.- As habitações e construção em geral, obedecerão aos requisitos de higiene, indispensáveis a proteção da saúde dos moradores e usuários.**

**§ 1º.- As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atenderem aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.**

**§ 2º.- Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão conter e respeitar os requisitos de que trata o presente art.**

SECRET

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

Reference is made to the report of the Special Agent in Charge, New York, dated 10/15/54, captioned as above.

The Bureau is advised that the above-named individual is a member of the Communist Party, USA, New York City District Office.

It is noted that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York State District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York County District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York City District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York State District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York County District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York City District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York State District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York County District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York City District Office.

The Bureau is advised that the above-named individual is also a member of the Communist Party, USA, New York State District Office.

SECRET

**Art. 18º.-** O usuário do imóvel, é o responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela manutenção da higiene do mesmo.

**Parágrafo Único -** Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou Poder público, sê-lo-ão do proprietário.

**Art. 19º.-** Compete a Secretaria Municipal de Saúde, interditar ou determinar a demolição de toda construção, ou imóvel constituído, que pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

**Art. 20º-** Nenhuma piscina localizada no Município de Delmiro Gouveia, poderá ser utilizada, sem prévio exame procedido pela Secretaria Municipal de Saúde, que também exercerá o controle sanitário permanente da mesma.

**§ 1º.-** O termo PISCINA, para efeito deste artigo, abrange estrutura destinada a banhos e prática de esportes aquáticos, bem como, os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bomba, filtros e outros acessórios, vestuários e demais instalações que se relacionem com o seu uso e funcionamento.

**§ 2º.-** Aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, quando, no desempenho de suas funções fiscalizadoras, é assegurado o livre acesso à piscinas e suas dependências, para coletas de amostras e verificação do cumprimento das exigências deste artigo.

**Art. 21º.-** As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou por outros motivos de interesse da saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 22º.-** Nenhuma colonia de férias, acampamentos ou estação de água será instalada, sem a prévia autorização da autoridade sanitária competente.

## **Capítulo V DOS CEMITÉRIOS E NECROTÉRIOS**

**Art. 23º.-** Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14,00 mts. em zonas abastecidas pelas redes de água, ou de 30,00mts em zonas não providas da mesma.

**Parágrafo Único -** Em caráter excepcional, serão toleradas a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.



**Art. 24º.- Os necrotérios, deverão ficar no mínimo 3,00mts dos terrenos vizinhos.**

**Art. 25º.- Os necrotérios deverão ser ventilados, iluminados e disporem no mínimo de salas de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.**

**Art. 26º.- O piso dos necrotérios serão revestidos de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas para o ralo de esgoto.**

**Art. 27º.- As mesas dos necrotérios, deverão ser de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.**

## **Capítulo VI DOS MATADOUROS**

**Art. 28º.- Os matadouros, frigoríficos, triparias, charqueados, fábricas de conserva de carnes, gorduras e produtos de pescados e estabelecimentos congêneres, obedecerão ao dispositivo da legislação federal pertinente.**

**Parágrafo Único - O transporte deverá obedecer ao dispositivo da legislação federal.**

## **Capítulo VII DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS**

**Art. 29º.- As bancas somente poderão funcionar, após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.**

**Art. 30º.- Além das exigências que lhe forem aplicadas relativas aos estabelecimentos comerciais, ficam o mercado e as feiras livres, sujeitos as normas previstas na legislação estadual.**

## **Capítulo VIII DOS ABRIGOS DESTINADOS À ANIMAIS**

**Art. 31º.- É proibida a permanência de animais nas vias urbanas, independentemente de espécies.**

**Parágrafo Único - Os animais encontrados nas ruas após a publicação desta Lei, contrariando o dispositivo e normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, serão recolhidos.**

**Art. 32º.- A partir da vigência desta lei, fica proibido a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas,**

...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

avícolas e estabelecimentos congêneres, fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - As instalações já existentes na data do início da vigência desta lei, que estejam contrariando o dispositivo nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para serem removidas.

**Art. 33º.**- Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, que deverão ficar localizados fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

## **Capítulo IX** **DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS**

**Art. 34º.**- O órgão competente do setor de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá um controle e fiscalização sobre os alimentos, matéria prima, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo internacional, aditivo incidental e produto alimentício.

**Parágrafo Único** - Ficam adotadas as disposições constantes na legislação federal e estadual pertinentes no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

**Art. 35º.**- A autoridade sanitária competente, do setor de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e de outros produtos citados no art. 34º.

**Art. 36º.**- Os alimentos suspeitos, com indícios de alteração, adulteração ou falsificação por fraude, serão recolhidos pela autoridade sanitária.

**Art. 37º.**- O detentor ou responsável pelo alimento, fica proibido de entregá-lo para consumo, desviá-lo, ou todo ou em parte até que esgotem os prazos previstos na legislação federal e estadual.

**Art. 38º.**- No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e/ou produtos citados no art. 34º., podendo colher amostras para fins de análise, bem como, aplicar penalidade prevista na legislação pertinente.



**Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se faça manipulação de alimentos além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.**

**Art. 39º.- A autoridade sanitária competente, exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normatização pertinente, bem como, sobre as propagandas ou quaisquer meio de comunicação.**

**Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições constantes na legislação federal e estadual pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagens e propaganda.**

## **Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS**

**Art. 40º.- Será exigido alvará de funcionamento e alvará sanitário, para todos os estabelecimentos, nos termos da legislação do Município.**

**Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento, todo local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos.**

**Art. 41º.- Somente serão expostos à venda alimentos, matérias primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos e matérias primas alimentares, que:**

**I- Tenham sido previamente registrado no órgão competente, de acordo com as exigências da legislação vigente;**

**II- Tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;**

**III- Tenham sido rotulados na conformidade com dispositivo no artigo 43º., desta lei;**

**IV- A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados a consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de coesão, só serão**

The first section of the report discusses the general situation of the country and the progress of the work. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved. The second section deals with the financial aspects of the work, including the budget and the expenditure. The third section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work, and the fourth section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work.

The first section of the report discusses the general situation of the country and the progress of the work. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved. The second section deals with the financial aspects of the work, including the budget and the expenditure. The third section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work, and the fourth section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work.

The first section of the report discusses the general situation of the country and the progress of the work. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved. The second section deals with the financial aspects of the work, including the budget and the expenditure. The third section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work, and the fourth section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work.

The first section of the report discusses the general situation of the country and the progress of the work. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved. The second section deals with the financial aspects of the work, including the budget and the expenditure. The third section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work, and the fourth section contains a list of the names of the persons who have been engaged in the work.

expostos a venda em locais de comércio de gêneros alimentícios, devidamente protegido.

**Art. 42º.-** Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registro, as condições de uso e as tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na legislação estadual e federal.

**Art. 43º.-** Qualquer alimento somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue a venda ao público, depois de cumprida as normas federais, quanto a registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade.

## **Título II DA PROMOÇÃO DA SAÚDE Capítulo I**

**Art. 44º.-** A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, também os executará, direta ou indiretamente, através das unidades de saúde.

## **Capítulo II DA SAÚDE MENTAL**

**Art. 45º.-** A política sanitária do Município de Delmiro Gouveia, com referência a saúde mental, é orientada pela Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de prevenção da doença, e da redução ao mínimo possível dos internamentos em estabelecimentos nosocomiais, observando-se em qualquer caso as seguintes normas:

- I.** A Secretaria Municipal de Saúde, estimulará o desenvolvimento de programas de saúde mental visando a prevenção de doenças mentais, aos quais dará ampla assistência técnica e material, dentro dos recursos existentes;
- II.** Promoverá a habilitação ou reabilitação profissional e a reintegração dos pacientes na coletividade, não só no predisposto a doenças mentais, como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- III.** Promoverá a proteção dos doentes mentais, de conformidade com a legislação competente, obedecendo aos modernos preceitos de psiquiatria e da medicina social;



Estabelecerá investigações epidemiológicas sobre a prevalência e a incidência das doenças mentais no Município.

**Art. 46º.-** A Secretaria Municipal de Saúde, dedicará particular atenção ao problema médico social dos narcóticos e alcoolismo.

**Art. 47º.-** Para fins de assistência psiquiátrica e psicopedagógica, as crianças e adolescentes, serão assistidos em estabelecimentos de epidemias de credence terapêutica de qualquer natureza, com aspecto de contágio psíquico, propiciando transtorno psicopatológicos coletivos, induzindo ao fanatismo de multidões, serão criados estabelecimentos especializados a eles destinados, ou em instituições dotadas de seções apropriadas.

**Art. 48º.-** O desenvolvimento e a execução dos programas de psico-higiene, implicam na coordenação dos esforços organizados do Município, Estado e comunidade, visando:

- I. Atendimento primário, procurando evitar transtornos mentais de nível comunitário;
- II. Atendimento secundário, suprindo ou minimizando, mediante diagnósticos precoces e tratamento oportuno a doença mental, após sua manifestação;
- III. Atendimento terciário, visando reduzir as incapacidades resultantes dos transtornos mentais, através de técnicas de reabilitação.

Parágrafo Único - Para que se efetivem as prescrições, do presente artigo, se faz necessário o conhecimento da:

- a) Incidência e prevalência das doenças mentais e estados mórbidos e correlatos, na coletividade;
- b) Etiopatogenia das doenças mentais que prevalecem no Município e medidas indicadas para o seu combate;
- c) Organização dos serviços requeridos pela comunidade e sua compatibilidade com os recursos disponíveis;
- d) Técnicas de educação da comunidade para a prevenção da doença, difusa das normas fundamentais de saúde mental, aproveitamento racional e adequado dos mais existentes ou disponíveis pelas medidas médico-social estabelecidas.

**Art. 49º.-** É vedada a pessoas sem habilitação legal para exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterapêutica com o fundamento em processo de sugestão.

**Art. 50º.-** Qualquer autoridade pública tem o dever de notificar imediatamente às autoridades sanitárias competentes, a eclosão de epidemias de credence terapêutica de qualquer natureza com aspecto



de contágio psíquico, propiciando transtornos psicopatológicos coletivos, induzindo ao fanatismo de multidões.

### Capítulo III DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 51º.- A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção de proteção de saúde oral, da coletividade, através de ações educativas, priorizando a idade escolar.

### Título III DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE Capítulo I DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 52º.- Todo o caso confirmado ou suspeito de doenças que, possua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas específicas de controle, deverá ser notificada compulsoriamente à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, do seu conhecimento.

Art. 53º.- Notificação de uma doença e a comunicação oficial por qualquer meio, da ocorrência de uma doença transmissível ou de outra natureza no homem ou animais.

§ 1º- A notificação será feita à autoridade sanitária local, quando se tratar de doença no homem, ou de doenças em animais passíveis de transmissão ao homem.

§ 2º- entende-se por suspeito, a pessoa ou animal, cuja a história clínica e sintomatologia, indiquem estar possivelmente acometido de uma doença, ou tê-la no período de incubação.

Art. 54º.- Serão compulsoriamente notificados no Município de Delmiro Gouveia as doenças previstas na Legislação Federal, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região.

§ 1º- A regulamentação desta Lei, estabelecerá as doenças que se trata o presente artigo, bem como, os responsáveis pela notificação.

§ 2º- A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 55º.- Não constituir quebra de segredo médico, a revelação dos casos de doenças de notificação compulsória, mas se daí poder resultar problemas sociais, a notificação poderá ser feita de forma

1947

1947

1947

1947

1947

1947

1947

1947

1947

confidencial à autoridade sanitária, que tomará em cada caso particular, as providências necessárias.

**Parágrafo Único** - Todos os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde que, pela natureza de suas atividades, tenham contato com as informações sobre doença de notificação obrigatória, deverão guardar sigilo profissional.

**Art. 56º.-** A ocorrência de zoonoses deverá ser notificadas imediatamente à autoridade sanitária pelo veterinário ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento da doença.

**Parágrafo Único** - Entende-se por zoonose, à infecção ou doença infecciosa transmissível em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 57º.-** A notificação do caso, confirmado ou suspeito, deverá ser feita obrigatoriamente à autoridade sanitária local, pelo médico que a tenha verificado, mesmo que não assuma a direção do tratamento.

**Parágrafo Único** - Na falta de médicos a notificação deverá ser feita por:

- a) outros profissionais da saúde, tais como encarregados de laboratórios, clínicos, enfermeiros ou outro profissional de enfermagem, dentistas, farmacêuticos, diretores de hospitais, veterinários nos casos de zoonoses;
- b) pelo chefe da família, parente próximo e de outras pessoas que acompanham ou prestam assistência ao doente ou suspeito.

**Art. 58º.-** Sempre que necessário o órgão de saúde pública poderá tornar obrigatória a notificação de qualquer doença não previstas nas normas federais.

**Art. 59º.-** Serão compulsoriamente notificadas as doenças relacionadas conforme Legislação Estadual.

## **Capítulo II** **DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

**Art. 60º.-** entende-se por doença transmissível, a causada por um agente etiológico, ou por seus produtos tóxicos capaz de ser transferida, de modo direto, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

**Art. 61º.-** É dever do Município bem como, da família e do indivíduo, zelar pelo bem estar da população.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are supported by proper documentation and receipts.

3. Regular audits should be conducted to verify the accuracy of the records and identify any discrepancies.

4. The second part of the document outlines the procedures for handling customer complaints and inquiries.

5. All complaints should be addressed promptly and professionally to maintain customer satisfaction.

6. It is important to document all interactions with customers and provide feedback to the relevant departments.

7. The third part of the document details the process for managing inventory and stock levels.

8. Regular inventory checks should be performed to ensure that stock levels are maintained and replenished as needed.

9. The fourth part of the document describes the methods for analyzing sales data and trends.

10. This analysis is crucial for identifying opportunities for growth and improving overall business performance.

11. The final part of the document provides a summary of the key findings and recommendations.

12. It is recommended that these findings be used to inform future business decisions and strategies.

13. The document concludes with a statement of appreciation for the cooperation and support of all staff members.

14. We look forward to continuing our efforts to improve our services and achieve our business goals.

**§ 1º - À Secretaria Municipal de Saúde, cabe pesquisar, planejar, adotar, coordenar e executar as medidas preventivas de caráter geral, para defesa da saúde da população.**

**§ 2º - À família e ao indivíduo, por seus responsáveis, cabe adotar as medidas preventivas de caráter individual determinadas pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência médica a seus integrantes, quando doentes.**

**Art. 62º.- A autoridade sanitária determinará, em caso de confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.**

**Parágrafo Único - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas gerais:**

- I. Notificação;**
- II. Investigações epidemiológicas;**
- III. Vigilância sanitária;**
- IV. Quimioprofilaxia;**
- V. Vacinação;**
- VI. Isolamento hospitalar ou domiciliar;**
- VII. Quarentena;**
- VIII. Desinfecção;**
- IX. saneamento;**
- X. Assistência médico-hospitalar.**

**Art. 63º - É dever do Município prestar assistência médica gratuita àqueles que não possam arcar com as despesas do tratamento das doenças transmissíveis.**

**Art. 64º.- Compete à autoridade sanitária local, visar semanalmente, todos os atestados de óbitos, a fim de surpreender as doenças transmissíveis não notificadas e evitar diagnósticos imprecisos.**

**Art. 65º.- Verificada a ocorrência de um caso de doença transmissível, caberá à autoridade sanitária providenciar a elucidação do diagnóstico dos casos suspeitos e tomar as medidas de profilaxia a serem observadas em relação às fontes ou reservatórios de infecção, aos vetores ou veículos de transmissão aos hospedeiros e aos contatos.**

**Parágrafo Único - Nos casos de óbitos suspeitos de terem sido provocados por doenças transmissíveis poderá a autoridade sanitária tomar medidas para a elucidação de diagnósticos, com exame cadavérico, visceretomia e necropsia.**

**Art. 66º.- A critério da autoridade sanitária, poderá haver a interdição de residência, instituições, locais de trabalho, escolas, etc. no todo ou em parte para que possa ser realizada a desinfecção ou**



expurgo, quando tal medida for recomendada com eficaz no combate a doença.

**Art. 67º.-** É dever de todo indivíduo, por em prática todas as medidas profiláticas recomendadas pelos órgãos de saúde pública.

**Art. 68º.-** Conforme a natureza da doença, à autoridade sanitária, de acordo com as instruções especiais, deverá proibir aos comunicantes e aos portadores de germes:

- a) entrar em contato com as crianças;
- b) manipular alimentos.

**Art. 69º.-** Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá a recursos da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

### **Capítulo III** **DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E ACIDENTES PESSOAIS**

**Art. 70º.-** É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, promover, estudar, pesquisar, divulgar resultados e fazer recomendações dos seguintes grupos de doenças de interesse coletivo: Câncer, desnutrição, afecções cardiovasculares, diabetes, acidentes pessoais, intoxicações por inseticidas e outras que venham especificadas.

**Art. 71º.-** com relação as doenças acima enumeradas, a Secretaria Municipal de Saúde, promoverá estudos para conhecer a morbidade e extensão do problema, na população do Município.

**Parágrafo Único -** Para cumprimento deste artigo, será mantido o entrosamento com instituições e serviços público ou particulares especializados, que deverão por solicitação da autoridade sanitária, fornecer dados estatísticos e outras informações de interesse epidemiológico, para o reconhecimento da magnitude do problema.

**Art. 72º.-** A Secretaria Municipal de Saúde, promoverá estudos e inquérito para avaliação do estado nutricional da população e se articulará com os órgãos Federais e Estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde materno-infantil e de atendimento aos escolares.

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

## **Capítulo IV DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

**Art. 73º.-** A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

## **Título IV DA REMUNERAÇÃO DA SAÚDE Capítulo I DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR**

**Art. 74º.-** Assistência médico- hospitalar e a médico-social, serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

**Art. 75º.-** Constitui tarefa da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, promoverem o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral e estimulará a criação de novas unidades, onde se tornarem necessárias.

**Art. 76º.-** Para fins de assistência médica e educacional, os menores excepcionais serão assistidos em estabelecimentos especializados a eles destinados, ou em seções apropriadas de outras entidades, num e outro caso, devidamente registrado na Secretaria Municipal de Saúde.

## **Capítulo II DO CONTROLE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES**

**Art. 77º.-** O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Parágrafo Único -** Ficam adotadas as disposições constantes na Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercícios da profissões acima citadas.

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

**Art. 78º.- A autoridade sanitária competente, do setor de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde, tais como:**

- I. Hospitais;**
- II. Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicos e congêneres;**
- III. Consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;**
- IV. Laboratórios de análises clínicas e de pesquisa clínica;**
- V. Homocentros e bancos de sangue;**
- VI. Laboratórios de oficinas de prótese dentária;**
- VII. Institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;**
- VIII. Estabelecimentos de lazer;**
- IX. Casa e clínica de repouso;**
- X. Creches;**
- XI. Unidades médico-sanitárias;**
- XII. Farmácias, drogarias, evarias e similares;**
- XIII. Outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a saúde.**

**Art. 79º.- O controle e fiscalização realizado pelo órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no Art. 78º., através de vistorias sistemáticas e obrigatórias, feitas pela autoridade sanitária, devidamente credenciada.**

### **Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIAS E ENTORPECENTES**

**Art. 80º.- A responsabilidade por empresa que manipula ou fabrica cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres, caberá ao farmacêutico, bioquímico ou químico legalmente habilitado.**

**Art. 81º.- É vedado ao farmacêutico:**

- I. Exercer a profissão quando afetado por doenças infecto-contagiosa;**
- II. Colher material de competência médica para realização de análises clínicas;**
- III. Fornecer medicamentos em desacordo com a prescrição, ou elaborar produtos oficinas, em desobediência a Farmacopéia Brasileira.**

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

**Art. 82º.-** O órgão de fiscalização do exercício profissional, terá por objetivo, reunir as diferentes tarefas de fiscalizar o comércio e o uso de substâncias tóxicas ou que possam levar a dependência física ou psíquica.

**Parágrafo Único -** Fica adotadas as disposições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a fiscalização das farmácias.

**Título V**  
**DAS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPLEMENTARES**  
**Capítulo I**  
**DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 83º.-** A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão técnico, procurará inculcar princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

**Art. 84º -** A propaganda e educação sanitária em relação as doenças transmissíveis, obedecerão a programas previamente elaborados pelos órgãos técnicos especializados.

**Capítulo II**  
**DA ESTATÍSTICA**

**Art. 85º.-** Compete a Secretaria Municipal de Saúde, a coleta, elaboração, análise e publicação de estatísticas de nascimentos e casamentos, de morbidade e mortalidade, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de produção de serviços.

**Art. 86º.-** Compete as unidades sanitárias a coleta e remessa a nível regional dos dados de estatísticas de saúde verificados a nível local.

**Capítulo III**  
**DA PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO**

**Art. 87º.-** A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a Legislação Federal específica.

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

**Art. 88º.- O órgão sanitário estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manter, regularmente, cursos de interesse técnico e científicos para o desenvolvimento de suas atividades sanitárias.**

**Título VI**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS**  
**ADMINISTRATIVOS**  
**Capítulo I**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 89º.- Os servidores do Município de Delmiro Gouvêa, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos, lavrando autos de infração, quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo em livre acesso a todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.**

**Parágrafo Único - Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado de imediato, auto de infração pela autoridade sanitária.**

**Capítulo II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 90º.- Considera-se infração, para fins deste código, a desobediência e inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde.**

**Art. 91º.- Responde pela infração, quem por ação e omissão, lhe deu causa ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiou.**

**Parágrafo Único - Exclui a imputação e infração, a causa decorrente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.**

**Art. 92º.- As infrações sanitárias classificam-se em:**

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;**
- II. Graves, aquelas em que verificada uma circunstância agravante;**



**III. Gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.**

**Art. 93º.- São circunstâncias atenuantes:**

- I. A ação do infrator não tem sido fundamental para a consecução do evento;**
- II. A errada compreensão da norma sanitária, admitida com escusável, quando patente a incapacidade do agente, para entender o caráter ilícito do fato;**
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procura separar ou minerar as consequências do ato lesivo a saúde pública que lhe for imputado;**
- IV. Tiver o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;**
- V. Se o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.**

**Art. 94º.- São circunstâncias agravantes:**

- I. Ser o infrator reincidente;**
- II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente de consumo pelo público do produto elaborado encontrado ao disposto na Legislação sanitária;**
- III. O infrator coagir outrem a execução material da infração;**
- IV. Ter a infração consequências calamitosas a saúde pública;**
- V. Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar;**
- VI. Ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.**

**Art. 95º.- Para efeito deste código, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa no processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.**

**Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssimo.**

**Art. 96º.- Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:**

- I. A circunstância atenuantes e agravantes;**

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently across all systems.

3. Regular audits should be conducted to verify the accuracy and integrity of the information.

4. The second section covers the various methods used to collect and analyze data.

5. These methods include surveys, interviews, and focus groups, each with its own strengths and limitations.

6. The third part of the document details the process of data analysis and interpretation.

7. This involves identifying patterns, trends, and correlations within the data set.

8. The final section discusses the application of the findings to business strategy and decision-making.

9. It emphasizes the need for clear communication and collaboration between all stakeholders.

10. The document concludes with a summary of the key points and a call to action for further research.

11. The overall goal is to provide a comprehensive guide for anyone involved in data management.

12. This document is intended to serve as a reference for best practices in the field.

13. It is hoped that this information will be helpful and informative to all readers.

14. Thank you for your attention and interest in this document.

**II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;**

**III. Os antecedentes do infrator, quanto as normas sanitárias.**

**Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e Art. 94º, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária compete, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.**

**Art. 97º.- Havendo concurso de circunstancias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.**

**Art. 98º.- Em conformidade com a Legislação Federal, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade:**

**I. Advertência;**

**II. Multa;**

**III. Apreensão de produto;**

**IV. Inutilização do produto.**

**V. Interdição do produto;**

**VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;**

**VII. Interdição parcial ou total do estabelecimento;**

**VIII. Cancelamento da licença de funcionamento;**

**IX. Cancelamento do Assentamento sanitário do estabelecimento.**

**Art. 99º.- A pena de multa consiste no pagamento da seguintes quantias, fixadas em UFIR, ou qualquer outra unidade monetária que venha substituí-la:**

**I. Nas infrações leves, de 2 (duas) a 10 (dez) UFIRs;**

**II. Nas infrações graves, de 10 a 20 UFIRs;**

**III. Nas infrações gravíssimas, de 20 a 80 UFIRs.**

**Parágrafo Único - Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.**

**Art. 100º.- Em caso de reincidência, a multa será aplicação ao dobro da anterior, ficando o infrator conforme a gravidade da infração, sujeito a cassação temporária ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.**

Faint header text at the top of the page, possibly containing a title or reference number.

Second line of faint text, likely a subtitle or introductory sentence.

Third line of faint text, continuing the introductory or header information.

Fourth line of faint text, possibly a date or location.

Fifth line of faint text, likely the start of the main body or a specific section.

Sixth line of faint text, continuing the main body content.

Seventh line of faint text, possibly a paragraph break or a new section.

Eighth line of faint text, continuing the main body content.

Ninth line of faint text, possibly a paragraph break or a new section.

Tenth line of faint text, continuing the main body content.

Eleventh line of faint text, possibly a paragraph break or a new section.

Twelfth line of faint text, continuing the main body content.

Thirteenth line of faint text, possibly a paragraph break or a new section.

Fourteenth line of faint text, continuing the main body content.

Fifteenth line of faint text, possibly a closing or footer.

**Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, poderá ser novamente autuada, se o processo anterior já tiver passado e julgado e recebido decisão condenatória.**

**Art. 101º.- A imposição de penalidade por infração do disposto na Legislação sanitária em vigor, não isenta o infrator de ação penal que no caso couber.**

### **Capítulo III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 102º.- A pessoa física ou jurídica, que comete infração de natureza sanitária está inclusa nas penas discriminadas a seguir, quando:**

**I. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções; Pena : Advertência ou multa.**

**II. Deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a preservação a manutenção da saúde; Pena: multa, interdição temporária, interdição definitiva ou cassação da licença sanitária;**

**III. Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença de homem ou zoonose transmissível ao homem; Pena: Advertência ou multa.**

**IV. Impedir ou dificultar a aplicação da medida sanitária relativa a doença transmissíveis e sacrificio de animais domésticos que forem considerados nocivos pela autoridade sanitária; Pena: Advertência ou multa.**

**V. Opor-se a exigência de provas imunológicas ou sua execução pelas autoridades sanitárias; Pena: Advertência ou multa.**

**VI. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, inclusive laboratórios farmacêuticos e hospitais contrariando normas legais pertinentes a matéria; Pena: Multa ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso.**

**VII. Contrariar normas legais com relação ao controle de poluição e contaminação do solo e da água, bem como, da poluição sonora; Pena: Multa, interdição temporária ou definitiva suspensão da atividade ou ainda cassação da licença sanitária, conforme o caso.**

**VIII. Inobservar as exigências das normas sobre a construção, reconstrução , reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto**

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, appearing to be a separate paragraph or section.

Third block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Fourth block of faint, illegible text, showing further detail or information.

Fifth block of faint, illegible text, located near the bottom of the page.

domiciliar, habitação em geral, coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer ou de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulo, cachoeira, galinheiro, saneamento urbano e rural em todas as suas formas e controle de ruídos, cômodos bem como tudo que contrarie a Legislação sobre imóveis em geral e sua utilização: Pena: Advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão de atividades conforme o caso.

**IX.** Deixar de cumprir medidas, formalidades outras exigências sanitárias relativas ao serviço de transporte terrestre e aéreo, ou seja, por si, ou por seus agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos pelo transporte; Pena: Advertência, multa, interdição temporária ou definitiva dos estabelecimentos, ou suspensão da atividade, conforme o caso.

**X.** Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, reembalar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos alimentícios ou outros, substâncias e insumos, bem como, utensílio, ou aparelhos que interessem a medicina ou saúde em desacordo com as normas legais vigentes; Pena: Multa, apreensão, inutilização, interdição temporária ou definitiva, ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

**XI.** Expor o consumo alimento que:

- a) Contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;
- b) Esteja contaminado ou adulterado ou deteriorado;
- c) Contenha ativo proibido ou perigoso; Pena: Multa, apreensão ou inutilização do produto, conforme o caso.

**XII.** Atribuir à alimento e medicamento ou qualquer produto de interesse a saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação a que possa induzir o consumidor a erro quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade do produto;

Pena: Multa, apreensão do produto, conforme o caso.

**XIII.** Não cumprir ou atender as intimações emitidas pelas autoridades sanitárias;

Pena: Multa, interdição ou cassação da licença, conforme o caso.

**XIV.** Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimentos interditados ou apreendidos;

Pena: Multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, ou cassação da licença sanitária.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud. The text outlines the various methods used to collect and analyze data, including the use of computerized systems and manual audits. It also discusses the challenges of data collection and the need for standardized procedures to ensure consistency and reliability of the information.

The second part of the document focuses on the role of the auditor in the financial reporting process. It describes the various types of audits, such as internal audits, external audits, and forensic audits, and the specific responsibilities of each. The text also discusses the importance of independence and objectivity in the audit process and the need for auditors to adhere to strict ethical standards. It further explores the relationship between auditors and management, and the impact of audit findings on the financial statements and the overall performance of the organization.

The third part of the document addresses the issue of financial statement fraud. It defines what constitutes financial statement fraud and discusses the various techniques used by fraudsters to manipulate financial data. The text also discusses the factors that contribute to the occurrence of financial statement fraud, such as pressure to meet earnings targets, weak internal controls, and a lack of oversight. It further explores the consequences of financial statement fraud, including the loss of investor confidence and the potential for legal action.

The fourth part of the document discusses the role of the regulatory body in the financial reporting process. It describes the various regulatory bodies, such as the Securities and Exchange Commission (SEC) and the Financial Accounting Standards Board (FASB), and their respective responsibilities. The text also discusses the challenges of regulation and the need for ongoing monitoring and enforcement to ensure the integrity of the financial system. It further explores the impact of regulation on the behavior of companies and the overall quality of financial reporting.

The fifth part of the document discusses the role of the investor in the financial reporting process. It describes the various types of investors, such as institutional investors and retail investors, and their respective interests. The text also discusses the importance of transparency and disclosure in the financial reporting process and the need for investors to exercise due diligence in their investment decisions. It further explores the impact of investor behavior on the financial system and the overall performance of the organization.

**XV. Expor a venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para o consumo humano, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, com excesso de produtos destinados ao plantio, sendo para isto, deverá constar no invólucro esta indicação;**

**Pena: Advertência, apreensão do produto e destinação conveniente, desde que se preste ao plantio.**

**XVI. Contrariar, omitir-se e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes a proteção da flora e da fauna.**

**Pena: Multa.**

**XVII. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, as pessoas em a necessária habilidade legal;**

**Pena: Multa ou interdição.**

**XVIII. Praticar o exercício da profissão, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como erro cujo o efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolvem o fato;**

**Pena: Multa, suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, conforme o caso.**

**XIX. Deixar de preencher declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar a esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando isso solicitado pela autoridade sanitária;**

**Pena: Advertência ou multa.**

**XX. Aviar, receitar ou vender medicamentos em desacordo com prescrição médica;**

**Pena: Multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, suspensão ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.**

**Art. 103º.- Verificada a existência de fraude, falsificação, contaminação, deteriorização ou qualquer adulteração dos produtos mencionados nos incisos XI e XII do Art. 103º., deverá a autoridade sanitária competente determinar a inutilização de tais produtos.**

**§ 1º- A inutilização somente será efetuada quando a irregularidade for reconhecida pelo proprietário ou responsável, o que será comprovado com assinatura deste no respectivo auto de inutilização.**

**§ 2º- Quando ocorrer dúvida quanto as condições sanitárias do produto, será apreendido ou interditado, coletando-se análise para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme o resultado.**

...the ... of ...

**§ 3º**- Constatado que o alimento não possui condições para o consumo, será lavrado auto de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo responsável, seu substituto ou representante legal ou, na recusa deste, por 02 (duas) testemunhas, sendo entregue ao infrator, uma das vias.

**Art. 104º**.- Não serão considerados fraudes, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem determinar avaria ou deteriorização.

**§ 1º**- Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providenciar o recolhimento dos produtos alterados.

**§ 2º**- O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, sujeitará às penalidades previstas no presente código.

**Art. 105º**.- A interdição de alimentos para fins de fiscalização ou análise fiscal, será procedida de conformidade com o dispositivo na Legislação Federal específica.

#### **Capítulo IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 106º**.- O auto da infração será lavrado em 03 (três) vias o mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e as demais a formação do processo administrativo de contravenção e conterá:

- I. O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;
- II. O ato ou fato que constitui a infração;
- III. A data e a hora em que foi constatada a infração e ainda o local;
- IV. A disposição legal ou regulamentar que foi fundamento a autuação;
- V. A assinatura da autoridade atenuante.
- VI. A assinatura do atenuado e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 107º**.- Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas neste código, a irregularidade não constitui perigo eminente

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la.

§ 1º- O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, se requerido pelo interessado e devidamente fundamentado.

§ 2º- Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegar motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação de prazo, poderá ele ser excepcionalmente concedido pela coordenadora respectiva, não ultrapassando 12 (doze) meses do novo prazo.

Art. 108º.- O termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a segunda ao intimado e as demais a formação do processo administrativo de contravenção e conterá:

- I. O nome da pessoa ou denominação da entidade intimada e seu endereço;
- II. O número e a data do auto de infração respectivo;
- III. A disposição legal ou regulamentar infringida;
- IV. As exigências impostas;
- V. O prazo para sua execução;
- VI. A assinatura do intimado ou do seu representante legal ou preposto em caso de recusa, a consignação dessa circunstancia e a assinatura de duas testemunhas;
- VII. A assinatura da autoridade que expedir a intimação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser conhecimento diretamente ao interessado ou intimado, este deverá ser cientificado através de publicação na imprensa oficial ou por carta registrada.

Art. 109º.- Lavrado o auto de infração, a autoridade competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no máximo, deverá lavrar o auto de imposição da penalidade.

§ 1º- Quando houver intimação, a penalidade só será imposta o decurso dos prazos concedidos e desde que não corrigida a irregularidade.

§ 2º- Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, inutilização e interdição, poderá ser aplicadas de imediato lavrando-se o auto de imposição da penalidade.

§ 3º- O auto de imposição de penalidade, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are supported by proper documentation and receipts.

3. Regular audits should be conducted to verify the accuracy of the records and identify any discrepancies.

4. The second part of the document outlines the procedures for handling incoming payments and deposits.

5. All payments should be recorded promptly and accurately, and the corresponding receipts should be filed.

6. It is important to maintain a clear and organized system for tracking all financial activities.

7. The third part of the document describes the methods for reconciling bank statements with the company's records.

8. Reconciliation should be performed regularly to ensure that the company's books are in balance.

9. Any differences between the bank statements and the company records should be investigated and resolved.

10. The fourth part of the document provides information on the reporting requirements for the company's financial statements.

11. All financial statements should be prepared in accordance with the applicable accounting standards.

12. The company should maintain a clear and concise record of all financial transactions and activities.

13. It is important to ensure that all financial data is accurate and reliable for decision-making purposes.

14. The final part of the document concludes with a summary of the key points discussed throughout the document.

quando se tratar de produtos, especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

**Art. 110º.- O auto de imposição de penalidade, será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a segunda ao infrator, e conterá:**

- I. O nome da pessoa física ou da entidade autuada e seu endereço;**
- II. O número e a datado termo de intimação, quando for o caso;**
- III. O número e a data do auto de infração;**
- IV. O ato ou fato que constituir infração;**
- V. Local, data e hora;**
- VI. A disposição legal ou regulamentar infringida;**
- VII. A penalidade imposta e seu fundamento legal;**
- VIII. Prazo de 20 (vinte) dias, para a interposição de recursos ou pagamento de multa, quando esta for a penalidade imposta;**
- IX. A assinatura autoridade autuante;**
- X. A assinatura do autuado ou seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstancia pela autoridade autuante a assinatura de duas testemunhas.**

**§ 1º- Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.**

**§ 2º- Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item X deste artigo, o autuado será notificado através de carta registrada ou publicação na imprensa oficial.**

**Art. 111º.- Transcorrido o prazo fixado no item VIII do artigo 110º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.**

**Art. 112º.- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, expressas em UFIR ou outra unidade monetária que venha a substituí-la:**

- I. Nas infrações leves, 02 à 10 UFIRs;**
- II. Nas infrações graves, de 10 à 20 UFIRs;**
- III. Nas infrações gravíssimas, de 20 à 80 UFIRs.**

## **Capítulo V DOS RECURSOS**

**Art. 113º.- Da decisão de primeira instância, com relação à multa, caberá recurso voluntário para ajuda de recursos**

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are supported by proper documentation and receipts.

3. Regular audits should be conducted to verify the accuracy of the records and identify any discrepancies.

4. The second part of the document outlines the procedures for handling cash and credit transactions.

5. All cash receipts should be recorded immediately and deposited in a secure bank account.

6. Credit sales should be recorded at the time of sale, and the amount should be tracked until payment is received.

7. The third part of the document provides guidelines for managing inventory and stock levels.

8. Inventory should be counted regularly to ensure that the records match the actual physical stock.

9. The fourth part of the document discusses the importance of maintaining accurate financial statements.

10. These statements should be prepared on a regular basis and reviewed by a qualified professional.

11. The final part of the document provides a summary of the key points discussed throughout the document.

12. It is hoped that this document will provide a clear and comprehensive guide for anyone responsible for managing financial records.

13. Thank you for your attention and cooperation in ensuring the accuracy and integrity of our financial records.

14. Sincerely,  
[Signature]

fiscais, imposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma deste código.

Art. 114º.- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance a mesma pessoa física ou jurídica, salvo quando proferidas em um só processo.

Art. 115º.- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à fazenda do Município de Delmiro Gouveia, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância ou litígio exceder o valor de referência do coeficiente de atualização monetária vigente.

Art. 116º.- Subindo o processo em grau de recurso voluntário, ou de ofício, tomará a junta de recursos fiscais conhecimento de processo, determinando à audiência prévia da autoridade recorrida, que se assim o entender, poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 117º.- Os recursos só terão efeito suspensivos nos casos de imposição de multa.

Art. 118º.- Das decisões da autoridade sanitária relativas à interdição, apreensão, intimação, inutilização, haverá recurso aquelas que lhe sejam imediatamente superiores.

Art. 119º.- O infrator tomará conhecimento e ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I. Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou,
- II. Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de imprensa oficial, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após a publicação.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120º.- A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações, particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das Leis regulamentos existentes e em vigência.

§ 1º- Nos casos de oposição à vista ou inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, administrador,

[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]



morador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º- Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial ou policial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 121º.- Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas, ou na falta destas deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade competente.

Art. 122º.- Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 123º.- Instruções especiais e normas técnicas baixadas pelo Secretário e Municipal de Saúde, disciplinarão os casos não previstos neste código.

Art. 124º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 2 de Julho de 1996.

  
Valter Alves de Carvalho  
Prefeito.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is too light to transcribe accurately.

